



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.000347/99-23
Recurso nº. : 126.527
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : VALDIR MENDES SANTOS
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.452

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL –

O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

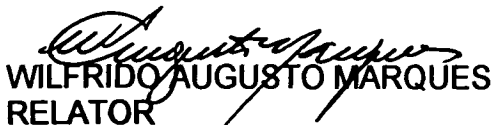
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDIR MENDES SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO E EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000347/99-23
Acórdão nº. : 106-12.452

Recurso nº. : 126.527
Recorrente : VALDIR MENDES SANTOS

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua DIRPF do exercício de 1994 relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1993 em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A. Apresenta Declaração Retificadora, Comprovante dos Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 01/09).

A DRF em Aracaju/SE indeferiu o pleito (fls. 21/25) sob o entendimento de que as verbas auferidas em decorrência de adesão a plano de incentivo a aposentadoria não estão isentas, consoante disposto no Ato Declaratório nº 03/99.

Intimado, ficou-se inerte o contribuinte, tendo o processo sido arquivado em 14/09/99 (fls. 31).

Em 28/01/2000 pleiteou o sujeito passivo o desarquivamento em face a edição do Ato Declaratório 95/99 (fls. 32), tendo sido mais uma vez indeferido seu pleito (fls. 35/36), fundamentando-se o julgamento, desta feita, no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Da decisão proferida, interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 40/41), aduzindo que o direito a restituição somente passa a existir com a IN/SRF 165/98, restando devidamente sacramentado tal direito apenas com o Ato Declaratório 95/99, pelo que o prazo decadencial deve ser contado a partir deste último.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000347/99-23
Acórdão nº. : 106-12.452

A DRJ em Salvador/BA manteve a decisão guerreada (fls. 47/49) por entender que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o art. 168, inciso I do CTN.

Alegou ainda que, pelo que revela o Art. 150, §1º, do mesmo Compêndio Tributário, como o lançamento se efetiva por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento antecipado do tributo. Assim, como o pedido de restituição foi protocolizado há mais de cinco anos dos recolhimentos questionados, já se operara o prazo decadencial, pelo que ausentou-se da análise do mérito.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 54/55 em que reitera os termos de sua Impugnação, acrescentando que por ser tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, consoante ementa proferida no PAF nº 10510.000316/99-08, que transcreve.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, in black ink.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000347/99-23
Acórdão nº. : 106-12.452

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.000347/99-23
Acórdão nº. : 106-12.452

Veja-se que a edição de tal Instrução criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de resituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão ao PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.

Afastada a preliminar de decadência, devem os ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES